

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 26/04/24 às 17:45h


PRESIDENTE



APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 17/05/24 às 17:46h


PRESIDENTE

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE QUIXABA
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA
(Casa José Luís Bezerra)**

PROJETO DE LEI Nº 003/2024

QUIXABA-PB, 19 DE MARÇO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA
PARA A LEGISLATURA DE 01/01/2025 À
31/12/2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Quixaba – PB, no uso das atribuições de seu cargo, em conformidade com as Leis em vigor, e com os poderes que lhe são conferidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regulamenta a fixação da remuneração que percebe os Vereadores do município de Quixaba para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2028.

Art. 2º - A remuneração dos agentes políticos do Legislativo será denominada de subsídios e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade como anteriormente era disposto em parte fixa e variável. (Art. 39, §4º da CF)

Art. 3º - É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II – A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 4º - Quando em viagem a serviço do Município ou no interesse da Câmara Municipal, o agente político ou o Secretário Municipal, que comprovar as despesas essenciais com locomoção, hospedagem, alimentação e outras correlatas, faz jus à reposição das despesas que efetivamente tenha realizado, a título de ressarcimento de despesas.

Art. 5º - Os dispêndios com as remunerações dos agentes políticos da Câmara Municipal, inclusive com suas respectivas contribuições previdenciárias, deverão ser contabilizados para se apurar os limites com os gastos com pessoal em no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita. (Art. 29-A, § 1º da CF).

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO

Art. 6º - Fica fixado em parcela única, o subsídio mensal dos Vereadores, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios para o período legislativo de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, o valor de R\$ 4.900,00 (quatro mil e Novecentos reais).

§1º - O total da remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Art. 29, VII, da Constituição Federal).

§2º - O subsídio individual do vereador ficará limitado ao percentual estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual, de acordo com a população do Município.

Art. 7º - O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, R\$ 7.350,00 (Sete mil Trezentos e cinquenta reais) pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

Art. 8º - Será observado, para o pagamento dos subsídios dos vereadores, não apenas o limite previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal como ainda o limite total com os gastos com pessoal previstos pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 9º - Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios com o pagamento dos servidores públicos e a parcela alusiva à quitação das contribuições previdenciárias e então será apurada a parcela destinada aos gastos com os subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata esta lei.

Art. 10 - Só faz jus ao recebimento integral dos subsídios do mês, o parlamentar que comparecer a todas as sessões ordinárias no mês, nestas permanecendo, pelo menos, por um período mínimo igual ou superior a 1/3(um terço) do tempo total de duração das respectivas sessões.

Art. 11 - A ausência injustificada às sessões ordinárias será sancionada com o desconto no valor dos subsídios de quantia igual a R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por cada sessão que deixar de comparecer.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - A fim de atender às despesas decorrentes da vigência e aplicação desta lei, constará verba própria no Orçamento Municipal, destinado ao Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2025 e seguintes.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 19 de março de 2024.


Flávio Sousa Guedes
Presidente


Alberto Medeiros Andrade Ayres
Vice-Presidente

Rivonaldo Queiroz Pereira
1º Secretário


José Carlos Pereira da Silva Filho
2º Secretário